



À AUTORIDADE COMPETENTE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 150/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2021

Objeto: A presente licitação tem por objeto a aquisição parcelada de material pedagógico e de escritório para utilização da secretaria municipal de educação e demais secretarias durante o ano de 2022 de acordo com as exigências constantes do anexo i do edital.

RSUL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.066.477/0001-84, com sede à Rua Norberto Seara Heusi nº 1143, sala 01, bairro Escola Agrícola, cidade de Blumenau/SC, vem respeitosamente perante V. Sas., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que o faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS:

A Prefeitura de Nova Trento instaurou processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2021, visando aquisição de materiais pedagógico e de escritório.

Assim, no dia 19/01/2021 houve a disputa de preços, dele vindo a participar a Recorrente e sendo declarada vencedora de diversos itens. Logo mais, dá análise das marcas oferecidas pelos licitantes, foram constatadas irregularidades a que se refere aos itens 11 e 62

Razão que enseja na transgressão dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia/igualdade, razão pela qual vem recorrer.

DO MÉRITO

Dá análise restou incontestável a oferta por marcas/produtos que não dispõe das características exigidas pelo edital, senão, vejamos:

Item 11 - CANETINHA HIDROCOR 12 CORES – caixa contendo 12 unidades em cores diferentes. Ponta de fibra no modelo indestrutível tipo vai e vem. Com corpo na cor da tinta. Ponta média e resistente, com tinta lavável. As dimensões mínimas deverão ser de 8 mm de diâmetro e 140 mm de. A tampa e a calda deverão ser da mesma cor da escrita. A tampa deve ser ventilada. O produto deve ter certificação do inmetro. Cada canetinha deve trazer marca do fabricante, informação de lavável e espaço pra identificar o nome da criança ou sala gravada em seu corpo.

A Empresa vencedora do item 11 é a empresa BIANCA RICACHESKI RAUBER, a qual ofertou a marca “Faber”, marca pré-qualificada, no entanto há de se questionar quanto ao modelo/referência ofertado pela empresa arrematante, visto que o preço praticado não condiz com a realidade do bem licitado, principalmente quando se trata da marca ofertada.

BIANCA RICACHESKI RAUBER		28.584.842/0002-38	88.375,00	
LOTE 11	Quant.: 1	Num: 079	12,90	Total: 6.450,00
Item: 11	Unidade: UNIDADE	Marca: faber	Modelo: faber	
Descrição: CANETINHA HIDROCOR - 12 CORES				
Quantidade: 500	Valor Unit.: 12,90		Total Item: 6.450,00	

Logo, utilizando as normas do edital, quer-se que o Município salvasse-se quanto ao produto a ser recebido posteriormente, requerendo desde já amostra para que reste comprovado que a referência/modelo cotado corresponde ao identificador: **150112VVZF (referencia correta da Canetinha ponta vai e vem Faber Castell)**



7.7.2. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.

Em sendo constatado que o modelo/referência ofertado não corresponde com o identificador informado acima, requer – se que a empresa seja considerada desclassificada.

Item 62 - TESOURINHA ESCOLAR - Tesoura sem ponta, com tamanho mínimo de 13 cm, lâmina em aço inox. Cabo Anatômico revestido internamente com material emborrachado para facilitar o uso e proporcionar maior conforto. Cabo inteiriço até o parafuso, produzido em resina termoplástica, com visor para inserir as informações do estudante e com haste flexível (vai e vem). Produto com certificação do inmetro.

A Empresa vencedora do item 62 é a empresa JULIANO MEINSCHIN EIRELI, a qual ofertou a marca “Waleu”, marca pré-qualificada, no entanto há de se questionar quanto ao modelo/referência ofertado pela empresa arrematante, visto que o preço praticado não condiz com a realidade do bem licitado, principalmente quando se trata da marca ofertada.

JULIANO MEINSCHIN EIRELI		38.613.730/0001-30	28.505,80	
LOTE 62	Quant.: 1	Num: 009	4,55	Total: 3.185,00
Item: 62	Unidade: UNIDADE	Marca: WALEU	Modelo:	
Descrição: TESOURA ESCOLAR 13,5CM, LAMINA ACO INOX,SEM PONTA.				
Quantidade: 700	Valor Unit.: 4,55			Total Item: 3.185,00

Logo, utilizando as normas do edital, quer-se que o Município salvasse-se quanto ao produto a ser recebido posteriormente, requerendo desde já amostra para que reste comprovado que a referência/modelo cotado corresponde ao identificador: **REF.: 10280003 (referência correta da tesoura com cabo emborrachado e identificador para nome da Waleu)**



REF.: 10280003
TESOURA 13,5 CM COM VISOR E CABO
EMBORRACHADO CAIXA COM 24 UNIDADES
Linha Escolar

A TESOURA ESCOLAR 13,5CM WALEUZINHO POSSUI UM SISTEMA (ALÇA) QUE POSSIBILITA A ABERTURA AUTOMÁTICA, AUXILIANDO NA COORDENAÇÃO MOTORA FINA. TESOURA IDEAL PARA CANHOTOS E DESTROS. FABRICADA COM PONTA ARREDONDADA GARANTINDO MAIOR SEGURANÇA EM SEU MANUSEIO. POSSUI CABO EMBORRACHADO ANATÔMICO, VISOR PARA IDENTIFICAÇÃO E LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL COM ESCALA.

COR: Sortida: Verde, azul



MEDIDAS:
13,5cm cm



CAIXA:
20 - (caixa com 24 unid) peças



7.7.2. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.

Em sendo constatado que o modelo/referência ofertado não corresponde com o identificador informado acima, requer – se que a empresa seja considerada desclassificada.

DO DIREITO

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Ou seja, tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas no Edital.

Ao prescrever as especificações mínimas para os itens referidos, a administração pública e elas se vincula, não podendo aceitar produtos em desacordo, sob pena de transgressão aos princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e Isonomia, conforme leciona o professor Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Ainda, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que a consequência primordial do não atendimento às cláusulas do edital é a desclassificação do concorrente, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e

certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido (STJ RMS 15901/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)

Ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I - NA LICITAÇÃO, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE QUE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE CLAUSULA EDITALÍCIA, NÃO AGINDO ASSIM A ADMINISTRAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O DIREITO, QUANDO O ALIJA DO CERTAME. II - INEXISTINDO DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL, CASSA-SE A LIMINAR E DENEGA-SE A SEGURANÇA. (STJ - MS: 4222 DF 1995/0047392-5, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 30/11/1995, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 18/12/1995 p. 44453)

Quanto a violação do princípio da Isonomia, denota-se que ao adjudicar os produtos em desacordo com o edital, o procedimento adotado pela Administração municipal violaria regras básicas inerentes à própria Administração Pública, tal qual aquela estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, onde se promana que:

(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também a Lei n. 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 3º, estabelece que:

(...) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, a doutrina assevera:

A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. A impessoalidade significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública. As regras que disciplinam a licitação devem ser respeitadas e o critério de julgamento não pode ser a compatibilidade com as demandas dos eleitores. O princípio da impessoalidade é essencial à democracia e a democracia acarreta a edição de normas jurídicas destinadas a disciplinar condutas futuras dos governantes e dos administrados. O respeito às normas jurídicas é essencial ao regime democrático.

A jurisprudência é uníssona ao rejeitar as propostas das empresas cujos produtos cotados não atendem ao instrumento convocatório:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (ESTEIRA ERGOMÉTRICA) PARA EQUIPAR HOSPITAL MUNICIPAL. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300436-64.2015.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-06-2017).

Por fim:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. "Considerando que a agravante, mesmo tendo feito a proposta mais proveitosa, por ter apresentado produto absonante da norma editalícia, bem como da amostra que exibiu e foi aceita pela Administração, vulnerou o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não se há de questionar sua ulterior inabilitação [...]" (AI n. 2014.088629-0, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301061-10.2015.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-11-2016).

A jurisprudência assim entende:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. **PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.** OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de **proposta** apresentada em **desconformidade** com o **edital** não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Vale lembrar que o indicativo correto da referência/modelo serve não apenas para que a administração possa exigir um padrão mínimo de qualidade na entrega do objeto licitado, mas também garantir que a proposta mais vantajosa atenda as exigências do edital.

Por conseguinte, verifica-se que as empresa participantes citadas para os itens 11 e 62, inicialmente ofertaram um produto/referência que não atende na íntegra todas as exigências técnicas exigidas no edital, devendo ser desclassificadas!!!

01. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso, suspendendo o certame até seu julgamento;
- b) O provimento do presente Recurso de modo a desclassificar as propostas das empresas supracitadas, cujas referencias/produtos não atendem os requisitos do edital, salvaguardando os princípios da Legalidade, Isonomia/Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, Competitividade e Interesse Público;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Blumenau, 21 de janeiro de 2022